



Diário Oficial

do Município de Limoeiro do Norte-CE

DOM

Instituído pelo art. 100 da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, com a nova redação dada pela Emenda 001/2017.

ANO V - N° 931, DE 22 DE MARÇO DE 2021.

SEÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Governo (SEGOV)

LEIS

LEI N.º 2.225, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a modificação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção, Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais da Educação (CACs/FUNDEB), criado pela Lei Municipal n.º 1.350, de 29 de junho de 2007, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1.º A presente Lei modifica o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Limoeiro do Norte/CE, criado pela Lei Municipal n.º 1.350, de 29 de junho de 2007, para adequação à Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Capítulo II Da Composição

Art. 2.º O CACS/FUNDEB é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação Básica (SEMEB);
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes do ensino médio.
- 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- 1 (um) representante das escolas do campo.

§ 1.º Os membros do conselho previsto no caput deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 3.º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I – nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 2.º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II e III do § 1.º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo municipal designará os integrantes do conselho.

§ 3.º São impedidos de integrar o conselho a que se refere o caput deste artigo:

I – titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo municipal gestor dos recursos; ou
b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo municipal em que atua o conselho.

V – os representantes de órgãos ou entidades que não guardem vínculo formal com os segmentos que representam.

§ 4.º O Presidente do conselho previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, cujo substituto será o Vice-Presidente eleito na mesma eleição, sendo impedido de ocupar essas funções o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município de Limoeiro do Norte.

§ 5.º Recaindo a Presidência a um dos representantes dos professores ou dos servidores técnico-administrativos da educação básica pública, será concedido horário especial, com redução de 4 (quatro) horas semanais, para as atividades no Conselho;

§ 6.º A atuação dos membros do conselho do Fundo:

I – não é remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 7.º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato, sendo, neste último caso, solicitado à categoria ou segmento social a indicação de outro membro, especificando qual deles será o titular.



Prefeitura de
LIMOEIRO DO NORTE
INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Assinado digitalmente
por DANIEL DA SILVA
FREITAS:03535777313
Data: 2021-03-22 19:
01:07



José Maria Lucena,
Prefeito.

Dilmara Amaral Silva,
Vice-Prefeita.

Juliana de Holanda Lucena,
Secretária Municipal de Governo (SEGOV).

José Almar Santiago de Almeida,
Secretário Municipal de, Finanças,
Orçamentos e Planejamento (SEFIN).

Antônio Jerrivan Filho,
Secretário Municipal de Captação de Recursos
Financeiros e Gestão de Convênios, Recursos
Humanos e Patrimoniais (SECARF).

Deolino Júnior Ibiapina
Secretário Municipal de Saúde (SECSA).

Maria de Fátima de Holanda dos Santos Silva,
Secretária Municipal de Educação Básica (SEMEB).

Maria Arivan de Holanda Lucena,
Secretária Municipal de Assistência Social e
de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e
Adolescentes e Pessoas com Deficiência (SEMAS).

Francisco Valdo Freitas de Lemos,
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Urbanismo (SEINFRA).

Davi Alves de Lima,
Secretário Municipal de Desportos e Juventude
(SESPORT).

Jorge Alan Pinheiro Guimarães,
Secretário Municipal de Cultura e Turismo (SECULT).

Éderson Cleyton da Costa Castro,
Secretário Municipal de Atividades Econômicas,
Empreendedorismo, Recursos Hídricos e Energéticos
e Meio Ambiente (SEMAE).

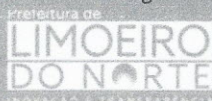
Alane de Holanda Nunes Maia,
Secretária Municipal de Projetos
Urbanísticos e Habitação Social (SEPURB).

Maria de Fátima Maia,
Procuradora Geral do Município (PGM).

Francisco Valdo Freitas de Lemos,
Superintendente do Serviço Autônomo
de Água e Esgoto (SAAE).

Karísia Mara Lima de Oliveira,
Superintendente do Instituto Municipal de
Meio Ambiente (IMMAB).

Composição, Produção e Edição
Daniel da Silva Freitas,
Assessor de Tecnologia da Informação.



Diário Oficial do Município de Limoeiro do Norte

End.: Rua Cel. Antonio Joaquim, 2121 - Centro
Limoeiro do Norte - Ceará

Fone: (88) 2142-0880

Email: diario.oficial@limoeirodonorte.ce.gov.br

§ 8.º O mandato dos membros do conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1.º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 9.º O próximo mandato dos membros do conselho do Fundeb, cujo processo de escolha ocorra imediatamente após a publicação da presente Lei, durará até 31 de dezembro de 2022, vedada a recondução.

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11. O Município de Limoeiro do Norte disponibilizará, em sítio na Internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I – nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III – atas de reuniões;
- IV – relatórios e pareceres;
- V – outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12. O conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente ou ainda, por convocação de 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

§ 13. Segundo o Ministério da Educação, as escolas do campo, previstas na alínea “j” do caput são aquelas que têm sua sede no espaço geográfico classificado pelo IBGE como rural, assim como as identificadas com o campo, mesmo tendo sua sede em áreas consideradas urbanas.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 3.º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – elaborar parecer das prestações de contas, o qual deverá ser apresentado ao Poder Executivo municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação delas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

II – supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do Município de Limoeiro do Norte, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

IV – sempre que julgar conveniente, poderá:

a) apresentar ao Poder Legislativo municipal e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

b) convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação Básica para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

c) requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

c.1) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

c.2) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c.3) convênios com as instituições a que se refere o art. 7.º da Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

c.4) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

d) realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

d.1) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

d.2) a adequação do serviço de transporte escolar;

d.3) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 1.º O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 2.º O conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do conselho.

§ 3.º O Município deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 4.º As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 5.º No prazo de 20 (vinte) dias antes do início de cada novo mandato, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 18 de março de 2021.

*José Maria Lucena,
Prefeito.*

*** **

LEI N.º 2.226, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Autoriza a aquisição de vacinas para combate à pandemia do Covid-19 (SARS-CoV-2), medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde; ratifica Protocolo de Intenções do CONECTAR – Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras firmado entre Municípios brasileiros, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir vacinas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.

Parágrafo único. As vacinas de que trata o caput deste artigo poderão ser aplicadas em qualquer estabelecimento ou serviço de saúde que possua sala para aplicação de injetáveis autorizada pelo serviço de vigilância sanitária, observadas as exigências regulatórias vigentes, a fim de garantir as condições adequadas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.

Art. 2.º Fica ratificado, nos termos da Lei n.º 11.107, de 11.04.2005, e seu regulamento, o Decreto n.º 6.017, de 17.01.2007, o Protocolo de Intenções do CONECTAR – Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras, firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 3.º O Protocolo de Intenções do CONECTAR – Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 4.º O CONECTAR – Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras, que ora se ratifica, terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas em caso de necessidade e, ainda, remanejar livremente os créditos constantes da Lei Orçamentária Anual vigente, créditos suplementares, adicionais ou extraordinários, entre qualquer unidade orçamentária do Município de qualquer natureza de despesa, a fim de garantir a execução dos objetivos desta Lei, desde que mantida a finalidade da aplicação do recurso, podendo, inclusive, alterar função, subfunção, programa e fonte de recursos, resguardadas as aplicações vinculadas definidas nas demais normas.

§ 1.º Os recursos somente serão entregues ao CONECTAR – Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras mediante contrato de rateio, o qual será formalizada em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, cujas despesas sejam específicas para o objetivo expresso no art. 1.º desta Lei.

§ 2.º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei

Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o CONECTAR deve fornecer as informações necessárias para que seja consolidada, na conta do Município de Limoeiro do Norte, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possa ser contabilizada na conta do ente público municipal na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 18 de março de 2021.

*José Maria Lucena,
Prefeito.*

DECRETOS

DECRETO N.º 285, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Declara luto oficial por motivo do falecimento da Sra. Maria Vera Lúcia Cardoso de Alencar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º Fica declarado luto oficial por um tríduo, a partir da publicação deste Decreto, por motivo do falecimento, ocorrido no dia de ontem, da odontóloga **MARIA VERA LÚCIA CARDOSO DE ALENCAR**, que trabalhou por vários anos Município de Limoeiro do Norte, prestando relevantes serviços à população limoeirense.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, em 19 de março de 2021.

*Jose Maria Lucena,
Prefeito*

*** **

DECRETO N.º 286, DE 20 DE MARÇO DE 2021.

Recepçiona, em todos os termos, o Decreto Estadual n.º 33.992, de 20 de março de 2021, que prorrogou o isolamento social rígido para todos os municípios do Estado do Ceará, estabelecendo medidas preventivas direcionadas a evitar a disseminação da COVID-19, no Município de Limoeiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no ainda vigente Decreto Legislativo Estadual n.º 543, de 03 de abril de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no Estado do Ceará; e no Decreto Estadual n.º 33.992, de 20 de março de 2020, que prorroga o isolamento social rígido em todos os municípios do estado do Ceará;

CONSIDERANDO o aumento contínuo no número de casos de COVID-19 no Ceará, e no município de Limoeiro do Norte, o que reforça a adoção do isolamento social como política pública indispensável no combate à disseminação do vírus e no resguardo da vida dos cidadãos – direito fundamental máximo em nossa Constituição Federal;

CONSIDERANDO a exigência de adoção de medidas de isolamento social mais rígidas no intuito de conter a velocidade de doença e, assim, reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, resguardando a capacidade de atendimento